Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Administrativo 0101772-22.2021.5.01.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/05/2021
Valor da causa: R$ 1.000,00

Partes:
RECORRENTE: ASSOC DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO 1 REGIAO
ADVOGADO: ANDRE LUIZ MALUF CHAVES
ADVOGADO: RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA
RECORRIDO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Orgao Especial

PROCESSO nº 0101772-22.2021.5.01.0000 (RecAdm)
RECORRENTE: ASSOC DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO 1 REGIAO
RECORRIDO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATORA: MARISE COSTA RODRIGUES

RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PANDEMIA. CRISE SANITÁRIA. PLANO DE GESTÃO. INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO POR ATO CONJUNTO. POSTERIOR ALTERAÇÃO. PREVISÃO DE MEDIDAS DOTADAS DE POTENCIAL PARA A ELEVAÇÃO DO RISCO DE CONTÁGIO DE TODOS OS ENVOLVIDOS NO RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS. SANEAMENTO MEDIANTE MODIFICAÇÃO E REVOGAÇÃO PARCIAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA PRECAUÇÃO. À vista das circunstâncias aqui analisadas, compreende-se que apenas com o desfazimento parcial do Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, será possível a adequação das regras do Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, às normas e princípios que o embasaram e à situação epidemiológica decorrente da pandemia de novo coronavírus. Tal adequação, que não implica o reconhecimento da ilegalidade das escolhas feitas pela autoridade recorrida, se destina à conciliação do direito à saúde e à vida com a necessidade de continuidade do serviço público federal prestado pela Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro mediante aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da precaução. Não se pode descuidar do bem maior, do direito à saúde e à vida, entranhado no *caput* do artigo 5º, no artigo 6º e no artigo 196, todos da Constituição da República, e no artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Recursos administrativos conhecidos e parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos administrativos em que figuram: **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO** e **SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE**, como recorrentes, e **DESEMBARGADORA PRESID ENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO**, como recorrida.

Irresignada com a r. decisão (Id 03664ca), da lavra da Exma. Desembargadora Presidente Edith Maria Corrêa Tourinho, que deferiu parcialmente o pleito formulado no requerimento administrativo autuado sob o nº 4588/2021, de revogação, por interesse público, ou de anulação, por contrariedade ao direito, do Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, da Presidência e da Corregedoria, que alterou o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, que estabelece, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, medidas para a retomada gradual das atividades presenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus, causador da Covid-19, recorre administrativamente a entidade associativa requerente (Id 1ed65a5).

Pretende a reforma da r. decisão a fim de que sejam restabelecidas as regras originalmente previstas no Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, a respeito da evolução da retomada do trabalho presencial nas unidades deste Regional.

Da mesma forma, irresignada com a r. decisão (Id fcc43f8), da lavra da Exma. Desembargadora Presidente Edith Maria Corrêa Tourinho, que julgou prejudicado o requerimento formulado no ofício nº 019/2021, de suspensão do Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, da Presidência e da Corregedoria, que alterou o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, que estabelece, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, medidas para a retomada gradual das atividades presenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus, causador da Covid-19, recorre administrativamente a entidade sindical requerente (Id c0c4751).

Pretende a reforma da r. decisão a fim de que sejam revogados/alterados os pontos do Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, da Presidência e da Corregedoria, questionados no ofício nº 019/2021.

Proferida decisão declarando prejudicado o pedido de suspensão da transição da Etapa 1 para a Etapa 2 de retorno gradual ao trabalho presencial, em virtude da liminar pretendida na ação mandamental autuada sob o nº 0101690-88.2021.5.01.0000, já apreciada na decisão lá proferida no dia 23 de maio de 2021 (Id b17b003 do recurso administrativo da entidade associativa; Id b637c30 do recurso administrativo da entidade sindical).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da i. Procuradora Regional do Trabalho Deborah da Silva Félix, opina pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo interposto pela entidade associativa (Id 5de691a), e em parecer da lavra da i. Procuradora

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

Regional do Trabalho Inês Pedrosa de Andrade Figueira, opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso administrativo interposto pela entidade sindical para adoção das limitações previstas na liminar do Mandado de Segurança (Id ed2319c).

É o relatório.

VOTO

1. <u>CONHECIMENTO</u>

Presentes os requisitos legalmente previstos, conheço de ambos os recursos administrativos.

2. <u>MÉRITO</u>

PANDEMIA. CRISE SANITÁRIA. PLANO DE GESTÃO. INSTITUIÇÃO. POSTERIOR ALTERAÇÃO. MODIFICAÇÃO E REVOGAÇÃO PARCIAL. INTERESSE PÚBLICO

Registro, inicialmente, que a apreciação do mérito dos presentes recursos administrativos (o de nº 0101772-22.2021.5.01.0000, interposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Primeira Região, e o de nº 0101781-81.2021.5.01.0000, interposto pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro), em decisão única, ocorre de forma simultânea com a análise do mérito do mandado de segurança imperado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Primeira Região, autuado sob o nº 0101690-88.2021.5.01.0000 (artigo 58 do CPC), porquanto constatada a existência de conexão em virtude de lhes serem comuns a causa de pedir e o pedido formulado a título de tutela de urgência e o regramento de fundo hostilizado (caput do artigo 55 do CPC).

Aduziu a entidade associativa, no requerimento administrativo, que as regras originalmente previstas no Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, da Presidência e

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

da Corregedoria, a respeito da evolução da retomada do trabalho presencial nas unidades deste Regional, foram alteradas pelo Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, da Presidência e da Corregedoria; que as principais mudanças disseram respeito à desnecessidade de observância dos estudos técnicos elaborados pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), aos critérios para o retorno gradual das atividades presenciais, ao atendimento presencial, ao horário do expediente interno presencial, à exigência de, pelo menos, um servidor em cada unidade para o exercício de atividades presenciais, à realização de audiências híbridas e presenciais, ao acesso aos prédios e às dependências destinadas ao atendimento de advogados, à revogação das condicionantes estabelecias como premissas para o retorno gradual e ao cumprimento dos mandados pelos oficiais de justiça de forma presencial; que tais alterações produziram evidente risco para todos os envolvidos em um momento de agravamento da crise decorrente da pandemia de novo coronavírus; que, diante do atual quadro de crise, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) recomendou a adoção de medidas combinadas de restrição para o enfrentamento da pandemia (medidas de mitigação e medidas de supressão); que tais medidas de prevenção e controle foram implementadas por diversos entes públicos e privados, seja no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, seja em outras Unidades da Federação; que, em movimento inverso, as referidas alterações no Plano de Gestão da Crise COVID-19 vão de encontro às recomendações técnicas restritivas de combate ao novo coronavírus e ignoram o recente agravamento da situação epidemiológica nacional e regional, colocando em risco o direito fundamental previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição da República; e que, à vista deste contexto, tem incidência ao caso em apreço o princípio da proporcionalidade, de forma que não haja um sacrifício total de um direito em detrimento de outro. Postulou, por isso, com base no entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 53 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), a revogação, por interesse público, ou a anulação, por contrariedade ao direito, do Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, da Presidência e da Corregedoria, que alterou o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020 (Id cbc0d62).

Outrossim, alegou a entidade sindical, no ofício nº 019/2021, que a edição do Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, da Presidência e da Corregedoria, se deu na contramão do que dizem as autoridades em saúde, do próprio posicionamento anterior deste Egrégio Tribunal e do que está ocorrendo em outros Regionais; que é inoportuna a sua publicação em razão do recrudescimento da pandemia e do aumento das restrições governamentais de circulação de pessoas; que protesta contra a desconsideração dos estudos técnicos elaborados pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) para embasar as decisões da Presidência a respeito da gestão da crise Covid-19; que discorda da revogação dos incisos II e III do artigo 3º do Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, da Presidência e da Corregedoria; que lamenta a ausência de consulta às entidades associativas e sindicais, bem como à Coordenadoria de Saúde, para a confecção do Ato nº 10/2021 e do Ato Conjunto nº 5/2021; que estranhou a emissão de parecer pelo Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro sobre a

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

segurança das salas destinadas à realização das audiências híbridas e presenciais, na medida em que tal entidade não tem por atribuição a fiscalização das condições sanitárias do Poder Judiciário; que não encontra explicação para o aumento do período de permanência dos servidores nas unidades em virtude da possibilidade de que o atendimento seja agendado; que não há justificativa para a obrigatoriedade de comparecimento de, ao menos, um servidor em todos os setores, que aumenta o risco de contaminação; e que não é razoável a ampliação do cumprimento presencial de mandado pelos oficiais de justiça sem a elaboração de um protocolo de segurança específico e atualizado. Postulou, por isso, a suspensão do Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, da Presidência e da Corregedoria, que alterou o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020 (Id 9736690).

Sobre a pretensão formulada pela entidade associativa, assim decidiu a Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho (Id 03664ca), *verbis*:

> "DA ADOÇÃO DO MAPA DO RISCO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO
>
> A adoção do mapa de risco divulgado no sítio eletrônico do Governo do Estado do Rio de Janeiro para orientar a transição de fases da retomada levou em conta os indicadores nele contemplados, quais sejam:
>
> - variação do número de óbitos por Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG;
>
> - variação do número de casos por SRAG;
>
> - taxa positividade para COVID-19;
>
> - taxa de ocupação de enfermaria, taxa de ocupação e UTI; e
>
> - tempo para esgotamento dos leitos de UTI.
>
> Esse leque de variáveis, segregadas pelas Regiões de Governo, mostra-se, no sentir desta Administração, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, mais adequado para auxiliar o gestor público na tomada de decisões quanto à necessidade da adoção de medidas restritivas, não se divisando por que sua adoção, em substituição ao mapa da FIOCRUZ, 'diminui a precisão técnica e o monitoramento por parte dessa E. Corte' (item 30, in fine).
>
> Com efeito, não aponta a requerente qualquer razão objetiva para que este Tribunal não considere tal mapa na transição de fases da retomada de suas atividades presenciais, em descompasso com os órgãos da Administração do Estado do Rio de Janeiro, unidade federativa que coincide com sua jurisdição territorial.
>
> A Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Saúde é órgão oficial, integrante da rede pública de saúde, razão pela qual os dados por ela fornecidos são dignos de fé, inexistindo, data vênia, qualquer elemento fático ou jurídico apto a elidir a presunção de correção e legitimidade em sua eleição por esta Administração.
>
> Mas não é só: A Resolução CNJ nº 322/2020, em seu art. 2º, § 2º refere-se especificamente às Secretarias Estaduais de Saúde como órgão públicos em cujas informações os Presidentes de Tribunais devem se amparar para autorizar a retomada das atividades presenciais. Confira-se:

§ 2º Os presidentes dos tribunais, antes de autorizar o início da etapa preliminar a que alude o § 1º deste artigo, deverão consultar e se amparar em informações técnicas prestadas por órgãos públicos, em especial o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e as Secretarias Estaduais de Saúde, bem como do Ministério Púbico, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública. [grifou-se]

Descabe, portanto, falar em anulação, ou revogação.

DAS AUDIÊNCIAS HÍBRIDAS E PRESENCIAIS

Como está muito claro no art. 17, caput, do Ato Conjunto nº 14/2020, com a redação dada pelo Ato Conjunto nº 05/2021, a realização de audiências híbridas ou presenciais, após a implementação da Etapa 2, não prejudicará a continuidade das assentadas em modo exclusivamente telepresencial, vocacionando-se aos casos em que o processo corre em autos físicos, ou de impossibilidade de acesso de advogado ou parte à plataforma de videoconferência, que aguardam andamento há mais de ano!

Ademais, o parágrafo único do mesmo artigo estatui que 'o acesso aos prédios será permitido apenas às partes, advogados, testemunhas e membros do Ministério Público do Trabalho que estiverem com audiência marcada, e apenas com 20 minutos de antecedência para evitar aglomerações e possível contrafluxo'.

Adite-se que tais audiências somente ocorrerão: a) em ambiente amplo, arejado, e dotado de todos os equipamentos de proteção e higiene, devidamente aprovado por autoridade sanitária; b) cerca de 30 dias após a implantação da Etapa 2, considerando-se as diligências necessárias para agendamento e o prazo para apresentação de defesa.

Sob a ótica do princípio da proporcionalidade, invocado pela requerente, a medida se mostra necessária, adequada e proporcional em sentido estrito, atendendo às inteiras os ditames do devido processo legal substancial.

Não procede, destarte, a alegação de elevação do 'risco de contágio e disseminação do vírus sem a competente motivação adequada para a antecipação de atos tão sensíveis à incolumidade dos envolvidos.'

DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE E ATENDIMENTO AO PÚBLICO EXTERNO

Sustenta a requerente que houve ampliação do acesso e do atendimento presencial (art. 7º), com maior horário de exposição e contato físico, o que eleva o risco das partes, servidores, magistrados e todos os envolvidos. Adita que tal regramento contraria o próprio art. 7º c/c o caput do art. 12, primeira parte, alterados pelo Ato 05/2021, que determina o atendimento remoto como prioritário.

Não prospera o inconformismo.

O horário de expediente estabelecido pelo ato guerreado, das 9h00 às 16h00 (art. 2º, § 3º), em nada altera a jornada de sete horas, habitualmente cumprida neste Regional.

O normativo impugnado é extremamente cauteloso ao estabelecer que os atendimentos presenciais, na Etapa 2, somente serão realizados 'mediante prévio agendamento diretamente na unidade, respeitando-se o intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos, a ser solicitado por telefone ou e-mail' - art. 7º, § 2º.

Diga-se, ademais, que o horário para atendimento ao público interno e externo, fixado das 10h30 às 15h30, comportará, no máximo, o comparecimento de 10 advogados por dia, em cada unidade, sendo certo que 'somente será permitido o acesso e a permanência de pessoas no interior dos prédios do TRT 1 desde que mantenham o uso da máscara de proteção individual, cobrindo a boca e o nariz, não sendo permitida aglomeração, sempre observando o distanciamento social entre pessoas de, no mínimo, 2 metros e, nos locais propícios à formação de filas, de no mínimo 1,50 metros, mediante a marcação de distâncias no piso' - art. 8º, caput do ato 14/2020.

Em adição a tais medidas, foram implantados anteparos em acrílico em todos os balcões de atendimento das Varas do Trabalho.

Note-se que esta é a única forma pela qual os interessados poderão ter acesso aos processos físicos, que - em razão da pandemia - dormitam em suas prateleiras desde março de 2020.

Pontue-se, enfim, que inexiste qualquer incompatibilidade entre o atendimento presencial, com todas essas limitações, e a priorização do atendimento por meio remoto, inclusive mediante o recém-implementado Balcão Virtual.

Também aqui, as alterações promovidas repousam em adequada proporção entre meios adotados e fins colimados, sem qualquer excesso tendente à exposição da vida e da saúde dos envolvidos.

Não há, pois, razão para a revogação ou anulação do Ato 05/2021, no particular.

DAS PREMISSAS ESSENCIAIS PARA O RETORNO GRADUAL DO TRABALHO

Alega a requerente: 'quanto às premissas essenciais para o retorno gradual do trabalho, houve a revogação das condicionantes do inciso I, do art. 3º - não haver restrição de circulação e funcionamento -, o que, notadamente, facilita o retorno das atividades sem a observância de limitações necessárias, gerando risco de contágio e disseminação'.

Não houve a aduzida supressão. Confira-se:

Ato Conjunto n. 14/2020, redação original

Art. 3º Consideram-se premissas essenciais ao retorno gradual ao trabalho:

I - Não haver restrição de circulação e funcionamento de prédios nas localidades onde situados os imóveis do Tribunal, dos Foros ou dos Postos Avançados da Justiça do Trabalho; (Inciso revogado pelo Ato Conjunto nº 5/2021, disponibilizado no DEJT em 3 /3/2021)

Ato Conjunto nº 14/2020, alterado pelo Ato Conjunto nº 5/2021

Art. 3º Considera-se premissa essencial ao retorno gradual ao trabalho não haver restrição de circulação e funcionamento nas localidades onde situados os imóveis do Tribunal, dos Foros ou dos Postos Avançados da Justiça do Trabalho. (Caput alterado pelo Ato Conjunto nº 5/2021, disponibilizado no DEJT em 3/3/2021) [grifou-se]

Como se vê, a premissa em questão, anteriormente contida no inc. I do art. 3º do Ato Conjunto nº 14/2020, foi incorporada ipsis litteris virgulisques à cabeça do mesmo artigo, na redação que lhe deu o Ato Conjunto nº 5/2021, ora impugnado.

DO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE FORMA PRESENCIAL

Pondera a requerente que a previsão de cumprimento de mandados de forma presencial, inserida na Etapa 2 do ato impugnado, eleva o risco de contaminação e disseminação do vírus a servidores, magistrados e demais envolvidos com tais atos.

Esta foi a alteração contra a qual investe a associação requerente:

Ato Conjunto nº 14/2020

Art. 19. Os oficiais de justiça executarão suas atividades nos termos do Ato Conjunto nº 13/2020, do Provimento Conjunto nº 1/2020 e do Ato Conjunto nº 2/2020 todos deste Regional.

Ato Conjunto nº 14/2020, alterado pelo Ato Conjunto nº 5/2021

Art. 19. Os oficiais de justiça cumprirão mandados judiciais preferencialmente nos termos do Ato Conjunto nº 13/2020 deste Regional, sendo que a partir da 'Etapa 2', em caso de insucesso, deverão realizar o cumprimento de forma presencial. (Artigo alterado pelo Ato Conjunto nº 5/2021, disponibilizado no DEJT em 3/3/2021)

A disposição combatida, todavia, guarda perfeita sintonia com a Resolução CNJ nº 322, art. 4º, inc. III, verbis:

Art. 4º Na primeira etapa de retomada das atividades presenciais nos tribunais, ficam autorizados os seguintes atos processuais:

(...)

III - cumprimento de mandados judiciais por servidores que não estejam em grupos de risco, utilizando-se de equipamentos de proteção individual a serem fornecidos pelos respectivos tribunais e desde que o cumprimento do ato não resulte em aglomeração de pessoas ou reuniões em ambientes fechados;

(...)

Cabe aqui observar que a inovação promovida pelo Ato Conjunto impugnado - cumprimento presencial do mandado - somente será implementada na Etapa 2 e somente se frustrada a ultimação da diligência por meios remotos, na forma do Ato Conjunto nº 13 /2020, e com todos as cautelas preconizadas pela Coordenadoria de Saúde - CSAD (e.g., uso de máscara, face shield etc)

Pontuo que o Ato Conjunto nº 6/2021, editado em 29 de abril de 2001, após a apresentação do presente Requerimento Administrativo, alterou a redação do art. 19, caput do Ato Conjunto nº 14/2021, introduzindo o Protocolo de Medidas de Segurança para cumprimento presencial de mandados, nos seguintes termos:

Art. 19. Os oficiais de justiça cumprirão mandados judiciais preferencialmente nos termos do Ato Conjunto nº 13/2020 deste Regional, sendo que a partir da 'Etapa 2', em caso de insucesso, deverão realizar o cumprimento de forma presencial, observando-se o Protocolo de Medidas de Segurança, constante do Anexo IV. (Caput alterado pelo Ato Conjunto Nº 6/2021, disponibilizado no DEJT em 30/04/2021).

Não se pode olvidar que há de cerca de SETENTA E QUATRO MIL mandados judiciais em atraso neste Regional, o que decerto exige uma ação da Administração para a realização dessas diligências, principalmente citatórias, sem as quais o processo se paralisa, frustrando a missão constitucionalmente atribuída ao Tribunal, de entregar à sociedade uma prestação jurisdicional tempestiva e efetiva.

Mais uma vez, a medida se apoia no trinômio necessidade-adequação-proporcionalidade, conciliando a imperiosa necessidade do jurisdicionado com as adequadas medidas de proteção dos agentes públicos incumbidos de atendê-las.

DA OBRIGATORIEDADE DO COMPARECIMENTO DE NO MÍNIMO 1 (UM) SERVIDOR E NO MÁXIMO 30% (TRINTA POR CENTO) DA LOTAÇÃO DE CADA UNIDADE

No entender da requerente, a regra de que no mínimo 1 (um) servidor e no máximo 30% (trinta por cento) da lotação da unidade devam exercer suas atividades presencialmente, introduzida pelo Ato Conjunto impugnado, 'coloca em risco os servidores e contraria o próprio art. 7º c/c o próprio caput do art. 12, primeira parte, alterados pelo Ato 05/2021, que determina o atendimento remoto como prioritário'.

Com parcial razão.

A pretensão da requerente foi parcialmente atendida pelo Ato Conjunto nº 6/2021, que alterou o caput do art. 12 e seus §§ 3º e 4º, nos seguintes termos:

Art. 1º Alterar o caput do art. 12 do Ato Conjunto nº 14/2020, de 05 de novembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Os gestores das unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º graus continuarão a priorizar a prestação de serviços por meio remoto, na forma estabelecida nas Resoluções do CNJ e nos Atos deste Regional, organizando a metodologia interna de

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

prestação de serviços de modo a assegurar que, ao longo do expediente, na 'Etapa 2', no mínimo 1 (um) servidor e no máximo 30% (trinta por cento) da lotação da unidade exerçam suas atividades presencialmente, pelo menos em dois dias da semana.

Art. 2º Incluir os §§ 3º e 4º no art. 12 do Ato Conjunto nº 14/2020, de 05 de novembro de 2020, com a seguinte redação:

§ 3º Para cumprimento da exigência contida no caput, o trabalho presencial ocorrerá, no mínimo, às segundas e quartas-feiras, nas Varas do Trabalho pares, e às terças e quintas-feiras nas ímpares.

§ 4º A exigência contida no caput não se aplica às Varas do Trabalho que tenham sido criadas após a implantação do Pje-JT, bem como àquelas cujos acervos vierem a ser integralmente digitalizados, as quais deverão adotar as necessárias providências para tramitação de expedientes físicos que eventualmente sejam recebidos ou devam ser encaminhados, de forma a não haver prejuízo para o regular andamento das rotinas processuais.

Com efeito, a ponderação entre o interesse do jurisdicionado, de obter o provimento judicial em tempo razoável (o que, nesta quadra, depende fundamentalmente da digitalização dos processos físicos), e o dos magistrados e servidores, de desenvolver suas atividades, sem agravamento do risco de contágio pela Covid-19, apontaram para a revisão do Ato impugnado, segundo um juízo de proporcionalidade stricto sensu.

Nessa ordem de ideias, teve-se por razoável a obrigatoriedade o trabalho presencial em apenas dois dias da semana, de modo a permitir a continuidade das atividades afetas à digitalização de autos físicos.

Considerou-se também as particularidades das Varas do Trabalho criadas após a implantação do Pje-JT, bem como daquelas cujos acervos vierem a ser integralmente digitalizados.

Acolho parcialmente o requerimento, nos termos do Ato Conjunto nº 6/2021.

CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA e DEFIRO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do Ato Conjunto nº 6/2021".

Já sobre a pretensão formulada pela entidade sindical, assim decidiu a Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho (Id fcc43f8), *verbis*:

"Trata-se de ofício no qual o Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE questiona a publicação do Ato Conjunto 5/2021, que na contramão do que dizem as autoridades de saúde, do posicionamento do próprio TRT da 1ª Região até então e do que está ocorrendo em outros Regionais, estabeleceu o dia 15 de março como data de início da fase 2, com previsão de retorno de atendimento presencial, audiências híbridas, ampliação no cumprimento de mandados presenciais e obrigatoriedade de comparecimento de ao menos 1 servidor por setor. Aduz, que independentemente de o próprio Ato prever a observância das condições epidemiológicas, é totalmente inoportuna a sua publicação, diante do recrudescimento da pandemia, fato amplamente divulgado na mídia. Nessa esteira, ressalvando o direito de fazer um questionamento posterior mais detalhado de diversos pontos do Ato, o Sisejufe se opõe firmemente à sua implementação e demanda que a Administração reveja a sua posição, no sentido de suspendê-la.

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

Em função da superveniência do Ato nº 20/2021 - disponibilizado em 10/3/2021 no DEJT, Caderno Administrativo -, que alterou para 05 de abril de 2021 a data para a transição da 'Etapa 1' para a 'Etapa 2' do plano de retomada gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em razão do incremento na curva epidemiológica de risco no Estado do Rio de Janeiro naquela data, conforme noticiado pelo site da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, resta prejudicada a análise do pedido.

Não obstante, ressalto que a devida prestação jurisdicional é nossa missão precípua, todavia, a prioridade do TRT/RJ foi, é e sempre será a preservação da vida e da saúde dos magistrados, servidores, terceirizados, estagiários, advogados e jurisdicionados.

À Secretaria-Geral da Presidência para que dê ciência do presente ao Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE.

Após, arquivem-se os presentes autos".

Recorrem administrativamente as requerentes.

A entidade associativa sustentando que, quanto às audiências, a antecipação do início de sua realização na modalidade presencial eleva e risco de contágio e não assegura, por ausência de previsão específica, que serão destinadas a processos que tramitem de forma física ou aos casos de impossibilidade técnica de participação na modalidade telepresencial; que, quanto à necessidade de observância dos estudos técnicos elaborados pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), sua eliminação diminui a precisão técnica e representa a opção por uma proteção insuficiente; que, quanto ao acesso às dependências destinadas ao atendimento de advogados, tal permissão acaba por possibilitar maior contato entre as pessoas, colocando em risco os próprios causídicos; que, quanto aos horários de expediente e de atendimento ao público externo, o maior acesso às unidades jurisdicionais e administrativas eleva o risco de todos os envolvidos, entra em conflito com a previsão de priorização do atendimento remoto e não assegura, por ausência de previsão específica, que tal atendimento será limitado a um determinado quantitativo diário; que, quanto ao interstício mínimo sem incremento na curva de risco para a transição de etapas, é preciso ser unificado em três semanas a fim de que se mantenha a isonomia e a segurança técnica e jurídica no controle da evolução de fases; que, quanto ao cumprimento de mandados de forma presencial, os deslocamentos e o contato com várias pessoas elevam o risco de contaminação dos oficiais de justiça e demais envolvidos; e que é preciso atentar para o fato de que a limitação temporária e parcial de acesso aos fóruns, de atendimentos presenciais e de audiências presenciais busca resguardar o direito à saúde e à vida, razão pela qual deve ser revogado, por interesse público, ou anulado, por contrariedade ao direito, o Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, da Presidência e da Corregedoria, que alterou o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, também da Presidência e da Corregedoria (Id 2ed65a5).

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

A entidade sindical repisando as assertivas contidas no requerimento inicial e postulando a análise e a revogação/alteração dos pontos do Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, da Presidência e da Corregedoria, questionados no ofício nº 019/2021 (Id c0c4751).

Têm parcial razão.

Assim dispõe a Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

> Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Tanto a anulação quanto a revogação são espécies de extinção do ato administrativo.

A anulação depende da constatação de que o ato administrativo impugnado está em desconformidade com a lei e se dá por razões de ilegalidade.

Já a revogação pressupõe o reconhecimento de que o ato administrativo questionado está em conformidade com a lei e se baseia em juízo de conveniência e oportunidade.

O desfazimento do ato administrativo por revogação pode ocorrer de forma total ou parcial, o que, para alguns, neste último caso, resulta na sua reforma.

Essa é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito da anulação e da revogação do ato administrativo (*in* Direito Administrativo, 24 ed., São Paulo, Editora Atlas, 2011):

> Anulação
>
> "Anulação, que alguns preferem chamar de invalidação, é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade.

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

> Como a desconformidade com a lei atinge o ato em suas origens, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos *ex tunc*, ou seja, a partir de então)".
>
> Revogação
>
> "Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência.
>
> Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são feitos *ex nunc* (a partir de agora).
>
> Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito".

***In casu*, está-se diante de circunstâncias que autorizam a modificação e a revogação parcial do ato administrativo impugnado, por interesse público.**

Deveras, a análise simultânea do Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, da Presidência e da Corregedoria (que estabelece, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, medidas para a retomada gradual das atividades presenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus, causador da Covid-19), e do Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, também da Presidência e da Corregedoria (que alterou o Ato Conjunto nº 14/2020), revela que as modificações das regras gerais do Plano de Gestão da Crise COVID-19 para a retomada gradual das atividades presenciais em todas as unidades administrativas e judiciárias ocorreram relativamente a diversos temas.

Por isso, passo ao exame discriminado de cada um destes temas a partir das pretensões veiculadas pelas entidades recorrentes.

Desnecessidade de observância dos estudos técnicos elaborados pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)

Assim dispunha o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, em sua redação original:

> Art. 1º. [...]

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

> § 1º. A deflagração da "Etapa 1" e a evolução da retomada do trabalho presencial para as demais etapas, poderá ocorrer de modo diferenciado nas diversas unidades deste Regional, conforme a curva de contaminação em cada município e observados os dados do sítio eletrônico Monitora Covid 19 - FIOCRUZ, acessível no link https://bigdata-covid19.icict.fiocruz.br/.
>
> Art. 11. Os postos de trabalho observarão distanciamento adequado e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente de acordo com suas dimensões, em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis e observadas as especificações do estudo técnico da FIOCRUZ (anexo 3).

Assim passou a dispor o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, após as alterações promovidas pelo Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021:

> Art. 1º. [...]
>
> § 2º. A evolução da retomada do trabalho presencial poderá ocorrer de modo diferenciado nas diversas unidades deste Regional, conforme a curva de contaminação em cada município e observados os dados do mapa de risco divulgado no sítio eletrônico do Governo do Estado do Rio de Janeiro.
>
> Art. 11. Os postos de trabalho observarão distanciamento adequado e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente de acordo com suas dimensões, em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis.

Ainda que a utilização dos dados dos mapas de risco elaborados pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro esteja em conformidade com a previsão contida no § 2º do artigo 2º da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, não há dúvida de que a situação epidemiológica decorrente da pandemia torna razoável a adoção de mais de uma fonte de informação técnica para a tomada de decisão pelo gestor público.

O "Monitora Covid-19" é um sistema de informação para monitoramento da pandemia do novo coronavírus, aberto para uso público, produzido pelo Laboratório de Informação em Saúde do Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

Por ele são disponibilizados boletins (ordinários e extraordinários) que reúnem informações, baseadas em dados de semanas epidemiológicas, relativas à incidência (e a tendências de incidência) de casos e de óbitos; a níveis de atividade e incidência de síndromes respiratórias agudas graves; à transmissão comunitária; a taxas de ocupação de leitos de unidades de terapia intensiva; ao perfil demográfico de casos e óbitos; ao avanço da vacinação e à distribuição de imunizantes; a medidas de prevenção e de enfrentamento; dentre outros.

Já os mapas de risco elaborados pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro reúnem informações, também baseadas em dados de semanas epidemiológicas, consolidadas no painel de indicadores por regiões de governo, atinentes à taxa de ocupação de leitos; à previsão de esgotamento de leitos; à variação do número de óbitos; à variação do número de casos; e à taxa de positividade.

Aos indicadores selecionados na análise são atribuídos pontos, cuja soma indica o nível de recomendação (muito baixo, baixo, moderado, alto e muito alto) e a sua correspondente bandeira (verde, amarela, laranja, vermelha e roxa) em cada região de governo.

Como se vê, não há coincidência ou conflito nos relatórios produzidos pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Tratam-se, a bem de ver, de **documentos complementares** que, a partir de enfoques diversos, oferecem subsídios técnicos às ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus e às medidas para a retomada dos serviços presenciais.

Ademais, constata-se que os mapas de risco elaborados pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro oferecem indicadores de situações pretéritas e presentes, pois ordinariamente divulgados às sextas-feiras sobre a semana em curso, ou seja, a semana que flui, enquanto os relatórios elaborados pela Fundação Oswaldo Cruz espelham, por critérios científicos, situações à frente.

Outrossim, não se pode prescindir da oitiva, prévia e concomitante às ações, da Coordenadoria de Saúde desta Casa, vinculada à Secretaria-Geral da Presidência, que tem como competência, além de realizar as atribuições comuns às demais coordenadorias da Presidência, coordenar e executar as medidas de atenção integral à saúde de magistrados e servidores do TRT/RJ; supervisionar as escalas dos profissionais de saúde para a realização de perícias, juntas médicas, juntas multidisciplinares e atendimentos de emergência, bem como para plantões e eventos institucionais;

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

coordenar a atuação conjunta da equipe multidisciplinar de psicologia, serviço social e medicina no atendimento a magistrados e servidores em situações de violência laboral, e propor soluções à Administração do Tribunal, quando for o caso.

Tal oitiva deve ocorrer, por exemplo, em relação ao mapeamento de magistrados, servidores e terceirizados que integram os grupos de risco e à evolução da imunização daqueles que compõem o quadro de pessoal desta Corte contra a Covid-19.

Também é importante registrar que a Administração deste Regional conta com Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores, criado pelo Ato nº 122/2015, de 30 de dezembro de 2015, que tem os seguintes objetivos:

> Art. 2º. O Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras necessárias ao cumprimento de seus objetivos:
>
> I - implementar e gerir a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores de que trata o artigo 1º, caput, da Resolução nº 207/2015 do Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, em cooperação com as unidades de saúde;
>
> II - fomentar os programas, projetos e ações vinculados à Política, em conjunto com as unidades de saúde;
>
> III - atuar na interlocução com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com a Rede de Atenção Integral à Saúde, com o Comitê Gestor Nacional, com os demais Comitês Gestores Locais e com as instituições parceiras, compartilhando iniciativas, dificuldades, aprendizados e resultados;
>
> IV - promover, em cooperação com as unidades de saúde, reuniões, encontros e eventos sobre temas relacionados à Política;
>
> V - auxiliar a administração do Tribunal no planejamento orçamentário da área de saúde;
>
> VI - analisar e divulgar os resultados alcançados.

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

Por fim, cumpre acrescentar que, para a edição do Ato Conjunto nº 5 /2021, de 3 de março de 2021, a Administração se valeu de parecer elaborado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Cremerj), que assegurou a segurança sanitária nas salas de sessão localizadas no Prédio-Sede deste Tribunal e que servirão para a realização das audiências híbridas.

Contudo, segundo consta eu seu sítio eletrônico na internet, tal autarquia federal foi criada pela Lei nº 3.268 de 30 de setembro de 1957 com o objetivo de promover o perfeito desempenho ético e moral da medicina e o prestígio dos que a exerçam legalmente.

Essa instituição é responsável pela habilitação do médico ao exercício de seu trabalho e pela fiscalização do cumprimento da legislação pertinente à sua profissão, sendo o único órgão com autonomia para expedir a carteira profissional médica, além de orientar, disciplinar e julgar eticamente os médicos.

Consta também que o Cremerj é uma instituição auxiliar do Estado que, por delegação deste, lhe outorga competência para supervisionar a ética profissional e normatizar o exercício da profissão.

Dessa forma, sem pretender desprestigiar o objetivo e as competências da referida autarquia federal, pela qual se tem o merecido respeito, não parece que ela possa se imiscuir em questões relacionadas às necessidades e aos riscos do retorno gradual à atividade presencial no âmbito da Justiça do Trabalho no Rio de Janeiro.

Sendo assim, afigura-se razoável a utilização dos estudos técnicos realizados pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), sempre com o acompanhamento da Coordenadoria de Saúde deste Regional e com ciência ao Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores, a fim de que seja ampla a proteção da saúde de todos os que ingressam e circulam nas instalações desta Justiça Especializada.

Ampliação do horário de expediente e de atendimento ao público

Assim dispunha o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, em sua redação original:

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

Art. 2ª. [...]

§ 2º. O horário de expediente com o funcionamento presencial e eventual atendimento ao público externo no local será das 10h às 15h.

Assim passou a dispor o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, após as alterações promovidas pelo Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021:

Art. 2º. [...]

§ 3º. O horário de expediente para o trabalho presencial será das 09:00h às 16:00h e o atendimento ao público externo e interno, a partir da fase 2, será de 10:30h às 15:30h.

Concordo com a alegação recursal de que a ampliação do horário de expediente e de atendimento ao público tem potencial para elevar o risco de contágio de todos os envolvidos no retorno às atividades presenciais.

Note-se que tal ampliação não parece atender aos comandos previstos no Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, não alterados pelo Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, de priorização da prestação de serviços por meios de atendimento remoto (*caput* do artigo 7º e *caput* do artigo 12).

Embora os horários alterados em março de 2021 não ultrapassem os limites da jornada de sete horas habitualmente cumprida neste Regional, é certo que, diante do quadro epidemiológico decorrente da pandemia de novo coronavírus, o ingresso e a permanência de todos aqueles que prestam ou acessam os serviços judiciários deve ser regulado com extrema cautela.

Dessa forma, como a ampliação do horário de expediente e de atendimento ao público produzirá, inevitavelmente, maior circulação de pessoas nas instalações desta Justiça Laboral e, consequentemente, maior exposição a risco de contágio, tal medida entra em conflito com as normas fixadas por autoridades médicas e sanitárias para a preservação da saúde de magistrados, servidores, terceirizados, estagiários, advogados e jurisdicionados.

Vale também destacar que o horário de expediente originalmente previsto no Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, fica localizado entre aqueles que ordinariamente

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

conhecemos como horários de "rush", nos quais há aumento significativo de pessoas em deslocamento diário entre o trabalho e a residência e, consequentemente, sobrecarga dos meios públicos de transporte e longos congestionamentos.

Ademais, é imperioso ressaltar que inexiste nos presentes cadernos processuais elementos que deem conta da instalação e do fornecimento de equipamentos e acessórios capazes de minimizar o risco de contágio por todos os envolvidos no retorno às atividades presenciais e que a disponibilização de autos de processos físicos para fins de implementação do procedimento de migração para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, regulamentado pelo Ato Conjunto nº 18/2020, de 17 de dezembro de 2020, alterado pelo Ato Conjunto nº 07/2021, de 19 de maio de 2021, ambos da Presidência e da Corregedoria, pode ser realizada mediante agendamento.

Por conseguinte, deve ser mantido o horário de expediente com o funcionamento presencial e eventual atendimento ao público externo no local das 10:00 às 15:00 horas, **ressalvados os horários das audiências híbridas** que vêm sendo realizadas desde o dia 19 de julho de 2021, conforme regramento específico estabelecido pela Corregedoria deste Tribunal (OF. CIRCULAR TRT-CORREGEDORIA-SCR Nº 41/2021).

Obrigatoriedade de permanência de, no mínimo, um servidor por unidade durante o expediente

Assim dispunha o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, em sua redação original:

> Art. 12. Os gestores das unidades administrativas e judiciárias do 1º e do 2º graus continuarão a priorizar a prestação de serviços por meio remoto, na forma estabelecida nas Resoluções do CNJ e nos Atos deste Regional, organizando a metodologia interna de prestação de serviços de modo a assegurar que, ao longo da jornada, **no máximo 30% (trinta por cento) dos servidores**, prestadores de serviço e demais colaboradores lotados no órgão exerçam suas atividades presencialmente.
>
> § 1º. Permanecerão em trabalho remoto aqueles que se enquadram em grupos de risco, conforme a análise e delimitação estabelecida no inciso I do artigo 4º deste Ato Conjunto.
>
> § 2º. Se a natureza da atividade permitir, fica facultado ao gestor manter integralmente a equipe em trabalho remoto, garantindo-se sempre o pronto atendimento ao público externo e interno, inclusive com eventual agendamento para atendimento presencial.

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

§ 3º. Se execução do serviço demandar, ante a natureza da atividade, a sua realização de modo presencial, os gestores deverão analisar e considerar as situações pessoais que impliquem em restrições ao trabalho dos servidores da sua equipe, em decorrência da pandemia, selecionando apenas parte dos servidores para prestar o serviço presencial, mantendo os demais em regime de trabalho remoto.

§ 4º. Ressalvados os casos previstos em legislação própria, em caso de necessidade do trabalho presencial, os gestores das unidades, consideradas as circunstâncias particulares das atividades exercidas e depois de excluídos os servidores com restrições à atuação presencial, identificarão aqueles que integrarão a equipe para o atendimento presencial e instituirão sistema de rodízio entre estes servidores.

§ 5º. A jornada de trabalho dos servidores integrantes dos grupos de risco e que desempenham atividades incompatíveis com o trabalho remoto deverá ser compensada, conforme ato próprio a ser expedido pela Presidência.(grifei)

Assim passou a dispor o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, após as alterações promovidas pelo Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021:

Art. 12. Os gestores das unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º graus continuarão a priorizar a prestação de serviços por meio remoto, na forma estabelecida nas Resoluções do CNJ e nos Atos deste Regional, organizando a metodologia interna de prestação de serviços de modo a assegurar que, ao longo do expediente, a partir da "Etapa 2", **no mínimo 1 (um) servidor e no máximo 30% (trinta por cento)** da lotação da unidade exerçam suas atividades presencialmente.

§ 1º. Permanecerão em trabalho remoto os integrantes de grupos de risco, conforme a análise e delimitação estabelecida no inciso I do artigo 4º deste Ato Conjunto.

§ 2º. Em situações excepcionais, quando houver necessidade de trabalho com quantitativo de servidores superior ao limite para a fase vigente, o gestor deverá solicitar fundamentadamente à Presidência, que decidirá o pleito após parecer da CSAD.(grifei)

Posteriormente, assim passou a dispor o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, após as alterações promovidas pelo Ato Conjunto nº 6/2021, de 30 de abril de 2021:

Art. 12. Os gestores das unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º graus continuarão a priorizar a prestação de serviços por meio remoto, na forma estabelecida nas Resoluções do CNJ e nos Atos deste Regional, organizando a metodologia interna de prestação de serviços de modo a assegurar que, ao longo do expediente, na "Etapa 2", **no mínimo 1 (um) servidor e no máximo 30% (trinta por cento)** da lotação da unidade exerçam suas atividades presencialmente, pelo menos em dois dias da semana.

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

§ 1º. Permanecerão em trabalho remoto os integrantes de grupos de risco, conforme a análise e delimitação estabelecida no inciso I do artigo 4º deste Ato Conjunto.

§ 2º. Em situações excepcionais, quando houver necessidade de trabalho com quantitativo de servidores superior ao limite para a fase vigente, o gestor deverá solicitar fundamentadamente à Presidência, que decidirá o pleito após parecer da CSAD.

§ 3º. Para cumprimento da exigência contida no caput, **o trabalho presencial ocorrerá, no mínimo, às segundas e quartas-feiras, nas Varas do Trabalho pares, e às terças e quintas-feiras nas ímpares.**

§ 4º. A exigência contida no caput não se aplica às Varas do Trabalho que tenham sido criadas após a implantação do Pje-JT, bem como àquelas cujos acervos vierem a ser integralmente digitalizados, as quais deverão adotar as necessárias providências para tramitação de expedientes físicos que eventualmente sejam recebidos ou devam ser encaminhados, de forma a não haver prejuízo para o regular andamento das rotinas processuais.(grifei)

A análise conjunta das alterações promovidas nas regras atinentes à permanência dos servidores durante o expediente evidencia que a atual redação conferida aos dispositivos visou assegurar o resguardo da saúde de todos os envolvidos no retorno às atividades presenciais.

Isso porque, com a prudente alternância da presença dos servidores nos dias da semana, reduz-se a possibilidade de aglomeração de pessoas, facilita-se a observância do distanciamento social e permite-se a continuidade das atividades afetas à digitalização de autos físicos.

Todavia, é preciso refletir sobre a **efetiva necessidade da atividade presencial** no atual quadro epidemiológico do Estado do Rio de Janeiro, na medida em que, embora a evolução da vacinação esteja proporcionando a melhoria dos indicadores da pandemia de Covid-19, especialistas demonstram preocupação com o avanço de variantes do novo coronavírus e, por isso, recomendam cautela.

Neste cenário, observo que, em grande medida, o serviço público federal prestado pela Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro não depende da permanência dos servidores nas unidades de trabalho.

Todos nós, magistrados, servidores e advogados, lidamos com o processo judicial eletrônico há quase uma década.

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

Outrossim, em atendimento à Resolução nº 372 de 12 de fevereiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região implementou o chamado "Balcão Virtual" por intermédio do Ato nº 22/2021, de 11 de março de 2021, que regulamentou a criação da referida plataforma de videoconferência, destinada ao atendimento, em ambiente virtual, de partes, advogados ou qualquer interessado nos processos físicos ou eletrônicos em tramitação nos Órgãos Jurisdicionais de 1º Grau e nas Secretarias dos Órgãos Colegiados do 2º Grau, bem como nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Soluções de Disputas (CEJUSCs) e Coordenadoria de Apoio à Execução (CAEX).

Ressalto, também, que a decisão liminar proferida no mandado de segurança impetrado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Primeira Região, autuado sob o nº 0101690-88.2021.5.01.0000 (não impugnada), ao cuidar de excluir das restrições impostas à transição da Etapa 1 para a Etapa 2 de retorno gradual ao trabalho presencial do Plano de Gestão da Crise COVID-19 os gargalos evidenciados no âmbito deste Regional (a questão relativa ao procedimento de migração de autos de processos físicos para o Processo Judicial Eletrônico - PJe e a questão atinente ao cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça de forma presencial), permitiu que tais questões recebessem o devido tratamento pela Administração do Regional.

Disso dão conta as seguintes informações prestadas pela Excelentíssima Desembargadora Presidente nos autos da referida ação mandamental (Id 411d579):

(i) até o dia 9 de julho de 2021 foi promovida a digitalização de 367 (trezentos e sessenta e sete) autos físicos de processos pendentes de julgamento no segundo grau de jurisdição e houve a realização de 1.981 (um mil e novecentos e oitenta e um) agendamentos para a carga por advogados de 2.583 (dois mil e quinhentos e oitenta e três) processos destinados à digitalização; e

(ii) durante o período compreendido entre os dias 26 de maio e 11 de julho de 2021 houve o cumprimento ou a devolução de 35.749 (trinta e cinco mil e setecentos e quarenta e nove) mandados pelos oficiais de justiça, o que representa uma redução de aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento) dos mandados pendentes do período anterior (passivo total) e de aproximadamente 45% (quarenta e cinco por cento) dos mandados expedidos no período analisado.

No que respeita às audiências híbridas, atendendo aos anseios do Conselho Nacional de Justiça, dos advogados e, não menos, das partes e testemunhas, começaram a ser realizadas no dia 19 de julho de 2021, conforme regramento específico estabelecido pela Corregedoria deste Tribunal (OF. CIRCULAR TRT-CORREGEDORIA-SCR Nº 41/2021).

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

Por outro lado, o Conselho Nacional de Justiça acaba de publicar a Recomendação nº 101 de 12 de julho de 2021, que assim estabelece:

Art. 1º. Para os fins desta Recomendação, consideram-se:

I - excluído digital: parte que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva;

II - audiência mista (semipresencial): a que ocorre quando, ao menos, uma pessoa comparece fisicamente à unidade judiciária para participar do ato processual; e

III - audiência presencial: aquela cujos participantes comparecem fisicamente à unidade judiciária para a prática do ato processual.

Art. 2º. Recomenda-se aos tribunais brasileiros disponibilizar, em suas unidades físicas, pelo menos um servidor em regime de trabalho presencial durante o horário de expediente regimental, ainda que cumulando funções, para atendimento aos excluídos digitais, a fim de garantir o amplo acesso à justiça, efetuar o encaminhamento digital dos eventuais requerimentos formulados e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.

§ 1º. Para o atendimento faz-se necessário observar a legislação vigente para atendimento preferencial de idosos, pessoas com deficiência, gestantes entre outros.

§ 2º. O servidor responsável pelo atendimento verificará se os dados cadastrais de endereço e contato telefônico da parte, contidos nos autos estão atualizados, a fim de garantir a máxima efetividade quanto à ciência das futuras intimações.

Art. 3º. Recomenda-se aos tribunais brasileiros promover a contínua observância das orientações dos órgãos de saúde, com o intuito de se evitar o contágio pela Covid-19.

§ 1º. As partes devem se identificar para a liberação do acesso à unidade, com a permanência autorizada apenas àqueles que precisem praticar o ato, pelo tempo indispensável à sua realização, salvo situação de incapacidade total ou parcial que exija acompanhamento excepcional de terceiro.

§ 2º. Devem ser priorizados agendamentos de horários para atendimento ao público, a fim de evitar aglomeração e melhor distribuir o fluxo de pessoas.

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

> Art. 4º. A comunicação dos atos processuais às partes não assistidas por advogado e sem acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais se dará por meio do envio de carta, com aviso de recebimento, oficial de justiça ou por ligação telefônica.
>
> Art. 5º. Recomenda-se aos tribunais brasileiros disponibilizar aos excluídos digitais audiências de conciliação e instrução e julgamento nas modalidades presenciais e mistas, podendo ser facultada às pessoas com deficiência sua participação virtual, sempre que necessário.
>
> Art. 6º. Recomenda-se promover anotação nos autos quanto à condição de excluído digital da parte, mediante requerimento para a adoção de providências pertinentes.
>
> Art. 7º. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

À vista de tal recomendação, parece adequado que a previsão de atendimento presencial excepcional aos excluídos digitais, por ela assim consideradas as partes (e não os advogados, as testemunhas, os auxiliares da justiça ou quaisquer terceiros) que se declararem em tal condição em requerimento juntado aos autos do processo, **ocorra também mediante prévio agendamento**, a ser regulamentado por este Regional, quando, então, estará justificada a presença do servidor na unidade de trabalho, na forma do Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, alterado pelo Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, ambos da Presidência e da Corregedoria.

Isso porque, à míngua de dados concretos acerca da parcela dos jurisdicionados com dificuldades no acesso aos meios digitais, inexistem elementos que autorizem a conclusão de que a demanda por serviços presenciais, por parte dos excluídos digitais, seja tal que torne necessária e razoável a presença diária dos servidores durante o expediente.

Vale registrar, por fim, que até mesmo o *jus postulandi* pode ser exercido sem a necessidade de comparecimento da parte em uma unidade desta Justiça Especializada.

A partir da recente edição do Ato nº 55/2021, de 16 de julho de 2021, pela Presidência, foi regulamentado e disponibilizado no portal do Regional o serviço de atermação virtual com o objetivo de viabilizar o pleno acesso à Justiça do Trabalho durante a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, levando-se em conta a necessidade de isolamento social.

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

Para reduzir a termo a demanda, basta que o jurisdicionado preencha o formulário de atermação, o envie por e-mail (com os documentos necessários) à Coordenadoria de Apoio Judiciário da Capital (CJUC), que, após conferência e assinatura, o distribuirá, como petição inicial, no sistema Processo Judicial Eletrônico para a regular tramitação.

Em consequência, tenho como certo que a permanência de servidores nas unidades administrativas e jurisdicionais durante o expediente deve ocorrer, em dias alternados e de forma justificada, somente mediante agendamento e para fins: de digitalização de autos físicos (migração para o Processo Judicial Eletrônico - PJe); de cumprimento de mandados de forma presencial; de realização de audiências de forma mista (ou híbrida); e de atendimento aos excluídos digitais, assim considerados aqueles que se declararem em tal condição em requerimento juntado aos autos do processo na forma da Recomendação nº 101 de 12 de julho de 2021 da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, **ao menos enquanto não houver segura transição de etapa para o gradual retorno da atividade presencial neste Regional.**

Qualquer alteração em tais parâmetros deve ser precedida de análise e justificativa criteriosa, pela Coordenadoria de Saúde, relativamente a cada uma das unidades administrativas e jurisdicionais.

Unificação do interstício sem incremento na curva risco para a transição de Etapas

Assim dispunha o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, em sua redação original:

> Art. 3º. Consideram-se premissas essenciais ao retorno gradual ao trabalho:
>
> [...]
>
> II - Ter ocorrido o **tempo mínimo de três semanas sem verificação de subida da curva de casos novos**, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, inclusive com base no indicador de "linha do tempo" da contaminação, definido pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), como mapa de concentração de casos e óbitos por semana epidemiológica, salvo a transição da "Etapa 1" para a "Etapa 2", que ocorrerá no interstício de uma semana;(grifei)

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

[...].

Assim passou a dispor o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, após as alterações promovidas pelo Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021:

> Art. 2º. [...]
>
> § 2º. A transição da "Etapa 1" para a "Etapa 2", ocorrerá em 15 de março de 2021, condicionando-se as transições de fase subsequentes ao **interstício mínimo de duas semanas sem incremento na curva risco**, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, respeitadas as singularidades e orientações das autoridades sanitárias de cada município. (grifei)

À evidência, já houve a pretendida unificação do interstício sem incremento na curva de risco para a transição de Etapas.

E a compreensão que se tem sobre a questão é de que o critério adotado no Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, é adequado, porquanto idêntico àquele utilizado em várias análises técnicas do quadro epidemiológico decorrente da pandemia de novo coronavírus.

Perceba-se que os boletins produzidos pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) são elaborados a partir de dados referentes a duas semanas epidemiológicas.

Da mesma forma, os mapas de risco produzidos pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro são elaborados a partir da comparação dos dados atinentes a duas semanas epidemiológicas.

Até mesmo a média móvel de mortes e de infecções pelo novo coronavírus, causador da COVID-19, calculada pelo consórcio de veículos de imprensa, utiliza como parâmetro comparativo o intervalo de duas semanas (https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/).

Por isso, não há falar em majoração, para três semanas, do interstício sem incremento na curva de risco para a transição de Etapas.

Todavia, como ressaltado na decisão liminar proferida no mandado de segurança impetrado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Primeira Região, autuado sob o nº 0101690-88.2021.5.01.0000 (não impugnada), a ausência de incremento na curva de

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

risco epidemiológico para fins de transição de Etapas deve ser entendida como aquela em que cada uma das regiões de governo do Estado do Rio de Janeiro não seja retratada com risco alto ou muito alto no interstício mínimo de duas semanas.

Tanto se faz necessário para que a interpretação da disposição contida no § 2º do artigo 2º do Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, na redação dada pelo Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, ambos da Presidência e da Corregedoria, seja aquela que, pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, admita a transição de Etapas apenas quando a situação epidemiológica não represente alta exposição a risco de contágio.

Sendo assim, a transição de Etapas deve ser admitida não apenas em caso de ausência de incremento na curva de risco epidemiológico, **mas também quando cada uma das regiões de governo do Estado do Rio de Janeiro não seja retratada com risco alto ou muito alto no interstício mínimo de duas semanas.**

Utilização das dependências cedidas à Ordem dos Advogados do Brasil

Assim dispunha o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, em sua redação original:

> Art. 14. Fica autorizado o funcionamento das dependências cedidas à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ), sendo, contudo, vedado o atendimento presencial ao público, devendo, ainda, ser observado o número reduzido de pessoas presentes, o distanciamento nas respectivas salas e as demais regras de prevenção estabelecidas neste Ato Conjunto.

Assim passou a dispor o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, após as alterações promovidas pelo Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021:

> Art. 14. Fica autorizado o funcionamento das dependências cedidas à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ) para atendimento restrito aos advogados agendados na forma do § 2º do art. 7º deste Ato Conjunto.

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

Sustenta a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Primeira Região que, originalmente, o Ato previa o funcionamento das dependências cedidas à Ordem dos Advogados do Brasil mas vedava o atendimento presencial aos advogados, o que veio a ser reformulado em março de 2021, possibilitando, assim, o maior contato, disseminação e contágio entre as pessoas, colocando em risco os próprios causídicos.

Como se percebe, a redação original do dispositivo vedava o atendimento presencial ao público, o que se entende por advogados e terceiros.

A nova redação, de março de 2021, parece mais permissiva, mas limita a utilização dos espaços para atendimento restrito aos advogados agendados, o que parece razoável e adequado, considerando-se, inclusive, a atual redação do § 2º do artigo 7º do Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, após as alterações promovidas pelo Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021:

> § 2º. Os atendimentos presenciais, na Etapa 2, somente serão realizados mediante prévio agendamento diretamente na unidade, respeitando-se o intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos, a ser solicitado por telefone ou e-mail.

Nesse contexto, não há razão para a modificação ou a revogação parcial do ato administrativo impugnado em relação à matéria.

<u>Realização de audiências presenciais</u> <u>a partir da implantação da Etapa 2</u>

Assim dispunha o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, em sua redação original:

> Art. 17. A retomada das audiências iniciar-se-á na forma híbrida ou mista, conforme a "Etapa 2", e será regulamentada em ato da Corregedoria, que observará as diretrizes estabelecidas neste Ato Conjunto e no art. 5º, inciso V, da Resolução n. 322, de 2020, do CNJ.
>
> § 1º. O acesso aos prédios para participação em audiências será regulamentado em ato específico a ser editado pela Corregedoria.

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

> § 2º. As audiências híbridas ou mistas serão realizadas a partir de 23 de novembro de 2020, em locais específicos, garantindo-se a participação do MPT e sempre adotando as medidas que resguardem as regras de distanciamento social e de segurança sanitária.

Assim passou a dispor o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, após as alterações promovidas pelo Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021:

> Art. 17. A partir da implantação da "Etapa 2", sem prejuízo da continuidade da realização em modo telepresencial, serão realizadas audiências na forma híbrida **ou presencial,** que observarão as diretrizes estabelecidas neste Ato Conjunto, no art. 5º, inciso V, da Resolução n. 322, de 2020, do CNJ e em escala a ser publicada pela Corregedoria deste Tribunal.
>
> Parágrafo único. O acesso aos prédios será permitido apenas às partes, advogados, testemunhas e membros do Ministério Público do Trabalho que estiverem com audiência marcada, e apenas com 20 minutos de antecedência para evitar aglomerações e possível contrafluxo.(grifei)

Embora o texto original do Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, não discriminasse para qual Etapa estava prevista a realização de audiências presenciais, tal informação era facilmente extraída do **Plano de Gestão da Crise Covid-19**, constante de seu Anexo 1.

E a leitura da versão original de tal documento revela que apenas **após a implantação da Etapa 4** seria permitida a realização de audiências presenciais.

Tal medida estava em plena harmonia com as seguintes disposições da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo coronavírus, causador da Covid-19):

> [...]
>
> Art. 5º. Para a retomada dos trabalhos presenciais durante a primeira etapa, serão observadas as seguintes medidas:
>
> [...]

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

> IV - as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO disponibilizado por este Conselho, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2013;
>
> V - as audiências a serem realizadas de forma presencial deverão observar distanciamento adequado e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente de acordo com suas dimensões, preferencialmente em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis;
>
> [...].

Isso porque a leitura conjunta de tais dispositivos evidencia que, apenas em caso de absoluta impossibilidade de realização por videoconferência ou de forma mista (ou híbrida), há autorização para que as audiências aconteçam de forma presencial.

Acontece que as alterações do Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, promovidas pelo Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, **não foram acompanhadas de nenhuma norma que definisse em que casos as audiências devem ser realizadas em tal modalidade**.

Há duas circunstâncias que estão impedindo a realização de audiências por videoconferência ou de forma mista (ou híbrida): impossibilidade técnica ou prática de acesso à plataforma eletrônica e autos não migrados para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Em relação à primeira (impossibilidade de acesso eletrônico), sabe-se que diversos atos administrativos foram editados pelo Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região) para o fim de compatibilizar a necessidade de retomada gradativa da prática de atos processuais, dada a natureza essencial da atividade jurisdicional, e a imperatividade de preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral.

Os citados atos administrativos autorizam a realização de audiências em geral por meio virtual ou telepresencial, ato essencial à manutenção mínima da Justiça do Trabalho (*caput* e inciso III do artigo 3º do Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 6 de 5 de maio de 2020).

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

Também houve a edição da Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça, para dispor sobre o "Juízo 100% Digital", no âmbito do qual todos os atos processuais são praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

A inviabilidade da prática de atos processuais por meio eletrônico ou virtual, dentre os quais as audiências, estará assim caracterizada quando for constatada a absoluta impossibilidade técnica ou prática.

Em relação à segunda (autos não migrados), há um grande esforço da Administração deste Tribunal para a implementação do procedimento de migração de autos de processos físicos para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, inclusive com a celebração de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil.

E, como tal esforço não foi afetado pela decisão liminar proferida no mandado de segurança impetrado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Primeira Região, autuado sob o nº 0101690-88.2021.5.01.0000 (não impugnada), a disponibilização dos autos físicos para carga e digitalização, mediante agendamento, permanece sendo realizada na forma prevista Ato Conjunto nº 18/2020, de 17 de dezembro de 2020 (que regulamenta os procedimentos de retirada e digitalização de autos físicos objetivando a migração para o sistema PJe), alterado pelo Ato Conjunto nº 07/2021, de 19 de maio de 2021, ambos da Presidência e da Corregedoria.

Sem definição clara das hipóteses que autorizam a realização de audiências de forma presencial, abre-se larga via para a apresentação de inúmeras justificativas pelos interessados para que o referido ato processual não ocorra por videoconferência ou de forma mista (ou híbrida), tais como a complexidade da demanda ou a necessidade de produção de prova oral em audiência.

A ausência de tal regramento poderá produzir uma grande demanda pela realização de audiências no modo presencial e, com isso, o aumento da exposição de todos os envolvidos no retorno às atividades presenciais a risco de contágio.

Por ora, diante do quadro geral do cenário epidemiológico, atendem aos imperativos de acesso à jurisdição e de saúde e segurança de todos os envolvidos no retorno às atividades presenciais as providências destinadas à realização de audiências de forma mista (ou híbrida), estabelecidas na Resolução nº 341, de 7 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e no Ofício Circular nº 41, de 16 de junho de 2021, da Corregedoria-Regional, mantida a prevalência da realização dos atos processuais por meio virtual.

Conclui-se, pois, que não deve ser autorizada a realização de audiências presenciais a partir da implantação da Etapa 2 de retomada das atividades presenciais, de forma que tal medida seja estabelecida em ato específico, que definirá em que casos tais atos processuais devem ser realizados nessa modalidade.

Cumprimento de mandados de forma presencial

Assim dispunha o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, em sua redação original:

> Art. 19. Os oficiais de justiça executarão suas atividades nos termos do Ato Conjunto nº 13/2020, do Provimento Conjunto nº 1/2020 e do Ato Conjunto nº 2/2020 todos deste Regional.

Assim passou a dispor o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, após as alterações promovidas pelo Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021:

> Art. 19. Os oficiais de justiça cumprirão mandados judiciais preferencialmente nos termos do Ato Conjunto nº 13/2020 deste Regional, sendo que a partir da "Etapa 2", em caso de insucesso, deverão realizar o cumprimento de forma presencial.

Posteriormente, assim passou a dispor o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, após as alterações promovidas pelo Ato Conjunto nº 6/2021, de 30 de abril de 2021:

> Art. 19. Os oficiais de justiça cumprirão mandados judiciais preferencialmente nos termos do Ato Conjunto nº 13/2020 deste Regional, sendo que a partir da "Etapa 2", em caso de insucesso, deverão realizar o cumprimento de forma presencial, observando-se o Protocolo de Medidas de Segurança, constante do Anexo IV.

Logo após essa última alteração, foi editado o Ato Conjunto nº 10/2021, de 27 de maio de 2021, que, dispondo sobre o cumprimento de ordens judiciais pelos Oficiais de Justiça

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

Avaliadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região durante a vigência das etapas 2, 3 e 4 do retorno ao trabalho presencial, em complemento às normas já previstas no Plano de Gestão da Crise COVID19, assim estabeleceu:

> Art. 1º. Este Ato Conjunto regulamenta o retorno das atividades presenciais dos Oficiais de Justiça, bem como o cumprimento dos mandados expedidos e não cumpridos antes do início da etapa 2 do Plano de Gestão da Crise COVID-19.
>
> Art. 2º. A expedição de mandados dar-se-á tão somente quando impossibilitada a comunicação por outras vias, devendo o cumprimento do mandado ser realizado, preferencialmente, por meio eletrônico e, em caso de impossibilidade, de forma presencial, observado o Protocolo de Medidas de Segurança para Cumprimento de Mandados, nos termos do art. 19 do Ato Conjunto 14/2020.
>
> [...]
>
> Art. 4º. Caberá ao Oficial de Justiça noticiar à sua chefia imediata eventual necessidade de suplementação do equipamento de proteção individual a fim de que seja providenciada sua reposição.
>
> [...]
>
> Art. 6º. Os Oficiais de Justiça que compõem o grupo de risco, incluindo as lactantes e demais situações de comorbidades identificadas pela Coordenadoria de Saúde - CSAD, deverão permanecer afastados das atividades presenciais nos períodos definidos pela mesma Coordenadoria e cumprirão os mandados de sua área de atuação exclusivamente por meio eletrônico, além de participar de trabalho de pesquisa patrimonial.
>
> § 1º. Se sobrevier necessidade de cumprimento presencial de ordem recebida por Oficial de Justiça que compõe o grupo de risco, a situação deverá ser certificada e o mandado imediatamente redistribuído para o Oficial de Justiça que não componha o grupo de risco.
>
> § 2º. Os mandados do Oficial de Justiça pertencente ao grupo de risco redistribuídos para o cumprimento presencial serão gradativamente compensados quando cessarem as restrições de circulação.
>
> Art. 7º. Sempre que o Oficial de Justiça constatar acentuado risco de contaminação no local da diligência, seja por condições atípicas no ambiente ou por verificar a presença de pessoa que apresente sintomas compatíveis com a Covid-19, deverá suspender imediatamente a diligência, lavrar certidão circunstanciada a ser encaminhada ao juízo emissor da ordem, mantendo a posse do mandado para posterior tentativa de cumprimento.

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

[...]

Art. 10. A eventual determinação de cumprimento de mandados fora das regras previstas neste ato deverá ser comunicada pelo Oficial de Justiça à Secretaria de Apoio Judiciário - SAJ, que avaliará a necessidade de submissão à apreciação da autoridade superior.

[...].

Como se percebe, tanto a última alteração promovida no Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, pelo Ato Conjunto nº 6/2021, de 30 de abril de 2021, quanto a edição do Ato Conjunto nº 10/2021, de 27 de maio de 2021, atendem as seguintes disposições da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo coronavírus, causador da Covid-19):

Art. 4º. Na primeira etapa de retomada das atividades presenciais nos tribunais, ficam autorizados os seguintes atos processuais:

[...]

III - cumprimento de mandados judiciais por servidores que não estejam em grupos de risco, utilizando-se de equipamentos de proteção individual a serem fornecidos pelos respectivos tribunais e desde que o cumprimento do ato não resulte em aglomeração de pessoas ou reuniões em ambientes fechados;

[...].

Dessa forma, atendida a necessidade de estabelecimento de protocolo de segurança específico que resguarde a saúde dos oficiais de justiça, o cumprimento de mandados de forma presencial na conformidade das regras acima transcritas não deve ser entendido como atividade capaz que elevar de forma significativa e desproporcional o risco de contaminação.

Contudo, como dito anteriormente, é preciso não olvidar que o cumprimento dos mandados é inquestionavelmente necessário, mas o cuidado que se deve ter no exercício desse *munus público* é igualmente importante.

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

Esse cuidado passa pela análise criteriosa do resultado do levantamento realizado por intermédio da disponibilização, a todos os magistrados e servidores ativos, de formulário eletrônico elaborado pela Coordenadoria de Saúde e composto por questionário relativo aos casos de infecção pela Covid-19 e à vacinação contra tal doença no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (conforme informações prestadas pela Excelentíssima Desembargadora Presidente nos autos do mandado de segurança imperado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Primeira Região, autuado sob o nº 0101690-88.2021.5.01.0000 - Id 411d579).

Por isso, na forma do que restou determinado na decisão liminar proferida na referida ação mandamental, o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça de forma presencial somente deve ser autorizado nas regiões de governo do Estado do Rio de Janeiro que não sejam retratadas com risco alto ou muito alto.

Participação de entidades na gestão conjunta da crise Covid-19

Como cediço, foi instituído pela Presidência do Tribunal um Comitê de Gestão de Crise através da edição do Ato nº 36/2020, de 15 de abril de 2020.

Sua criação teve por base a necessidade de tomada de decisões em momentos de crise; a falta de tempo hábil para o adequado planejamento das atividades nessas circunstâncias, em face do surgimento de desafios de diversas naturezas e riscos antes não mapeados, com possível adoção de medidas de exceção, em consonância com o papel institucional deste Tribunal; e os efeitos, reais ou potenciais, de possíveis medidas que possam afetar o atingimento das metas estabelecidas e até dificultar o próprio acesso à Justiça Trabalhista, o que exige uma resposta rápida e estruturada da Administração, como sugerem as boas práticas recomendadas nacional e internacionalmente.

Assim estabelece o referido Ato a respeito da competência e da composição do Comitê de Gestão de Crise:

> Art. 2º. Compete ao Comitê de Gestão de Crise do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região:
>
> I - a elaboração de um plano de gestão de crise;
>
> II - a atualização dinâmica do plano de gestão de crise;

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

> II - a promoção de reuniões com a periodicidade que julgar pertinente ou sempre que as circunstâncias assim o exigirem.
>
> Art. 3º. O Comitê de Gestão de Crise do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região será composto pelos seguintes membros:
>
> I - o Desembargador Presidente, que coordenará o Comitê;
>
> II - o Desembargador Vice-Presidente, que atuará como substituto do coordenador;
>
> III - o Desembargador Corregedor Regional;
>
> IV - o Diretor-Geral;
>
> V - o Secretário-Geral da Presidência;
>
> VI - o Diretor da Secretaria-Geral Judiciária; e
>
> VII - um Juiz Auxiliar da Presidência de primeiro grau.
>
> § 1º. As funções dos membros do Comitê serão exercidas sem prejuízo do exercício de suas atividades normais.
>
> § 2º. Poderão ser convidados magistrados e servidores para participarem das reuniões do Comitê de Gestão de Crise deste Tribunal.

Entretanto, exatamente porque a situação de pandemia de novo coronavírus provocou uma crise que produziu necessidades específicas relacionadas a medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, foi instituído pela Presidência do Tribunal uma Comissão Especial de Apoio para o Retorno Gradual ao Trabalho Presencial no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região através da edição do Ato nº 42/2020, de 17 de junho de 2020.

Dentre os vários motivos considerados para a sua criação está o disposto na Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a necessidade de se fixar regras mínimas para a retomada dos serviços jurisdicionais presenciais, observada a situação epidemiológica local, determinando que o retorno ao trabalho presencial deverá ser amparado em informações técnicas e epidemiológicas prestadas pelos órgãos competentes e acompanhado por grupo de trabalho a ser criado para esse fim (quinto considerando).

Assim estabelece o referido Ato a respeito da competência e da composição da Comissão Especial:

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

Art. 2º. Compete à Comissão Especial de Apoio para o Retorno Gradual ao Trabalho Presencial no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região:

I - estabelecer, com base em informações técnicas prestadas pelo Ministério da Saúde, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, pela FIOCRUZ e outras unidades autorizadas de saúde, e em atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, protocolo para a implementação da etapa preliminar de restabelecimento das atividades presenciais, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

II - assessorar a Presidência no tocante à constatação de condições sanitárias e de atendimento à saúde pública que viabilizem o restabelecimento progressivo das atividades presenciais;

III - estabelecer, em plano de implantação do retorno gradual às atividades presenciais, o protocolo administrativo de cada etapa do restabelecimento progressivo das atividades;

IV - elaborar o planejamento administrativo para aquisição e fornecimento de equipamentos de proteção contra a disseminação da Covid-19, tais como máscaras e álcool gel, dentre outros, a todos os magistrados e servidores, bem como orientar e fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas pelas empresas prestadoras de serviço; e

V - elaborar protocolos e definir rotinas de limpeza e desinfecção de todas as unidades administrativas e judiciárias utilizadas em cada etapa de restabelecimento progressivo das atividades presenciais, com realização periódica e em repetidas vezes ao longo do expediente, considerando-se ainda a diversidade de fluxo de pessoas nos ambientes.

Art. 3º. A Comissão Especial de Apoio para o Retorno Gradual ao Trabalho Presencial no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região será composta pelos seguintes membros:

I - a Desembargadora Corregedora, que coordenará a Comissão;

II - o Juiz Auxiliar da Corregedoria;

III - o Diretor-Geral;

IV - o Diretor da Secretaria-Geral Judiciária;

V - um representante da Secretaria-Geral da Presidência;

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

VI - a Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas;

VII - o Coordenador da Coordenadoria de Segurança - CSEG, e

VIII - a Chefe da Divisão de Atendimento Pericial e um médico lotado na Coordenadoria de Saúde por ela indicado.

§ 1º. As funções dos membros do Comitê serão exercidas sem prejuízo do exercício de suas atividades normais.

§ 2º. A Comissão poderá solicitar o apoio de magistrados, servidores e unidades do Tribunal para auxiliá-la no exercício das atribuições estabelecidas no artigo 2º.

§ 3º. A Comissão poderá comunicar-se com outros órgãos públicos e entes de direito público interno e internacional com a finalidade de obter informações a respeito de protocolos de restabelecimento progressivo das atividades presenciais. (grifei)

Foi com base nas normas que regulavam o funcionamento desta Comissão que se deu a participação dos representantes dos magistrados, dos advogados, dos procuradores do trabalho e dos servidores na montagem do Plano de Gestão da Crise Covid-19 (oitavo considerando do Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, da Presidência e da Corregedoria).

Entretanto, sob a justificativa de que, com a instituição do Plano de Gestão da Crise COVID-19, e o estabelecimento das diretrizes para a retomada da atividade presencial neste Tribunal, findou-se a necessidade de continuidade da Comissão Especial de Apoio ao Retorno Gradual ao Trabalho Presencial, o Ato nº 42/2020, de 17 de junho de 2020, que a instituiu, foi revogado pelo Ato nº 10/2021, de 19 de fevereiro de 2021.

Acontece que, à evidência, a pandemia não acabou, tampouco a necessidade de acompanhamento, por grupo de trabalho especificamente criado para tal fim, do retorno ao trabalho presencial amparado em informações técnicas e epidemiológicas prestadas pelos órgãos competentes (Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça).

Por isso, concordo com a alegação recursal de que foi prematura a extinção da Comissão Especial de Apoio ao Retorno Gradual ao Trabalho Presencial.

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

Isso não impede, todavia, que haja a participação dos mencionados representantes em reuniões realizadas pelo Comitê de Gestão de Crise para discutir medidas atinentes à retomada dos serviços jurisdicionais presenciais.

Em consequência, deve ser assegurada a participação dos representantes dos magistrados, dos advogados, dos procuradores do trabalho e dos servidores nas reuniões realizadas pelo Comitê de Gestão de Crise (Ato nº 36/2020, de 15 de abril de 2020, da Presidência) para a atualização do Plano de Gestão da Crise Covid-19 (Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, da Presidência e da Corregedoria).

Quadro comparativo de medidas relacionadas ao retorno das atividades presenciais

1) STF:

Na conformidade da Resolução nº 728, de 29 de março de 2021, e da Resolução nº 729, de 30 de março de 2021, ambas do Supremo Tribunal Federal, permanece suspensa a visitação pública e todo atendimento presencial aos públicos externo e interno, salvo as exceções lá previstas; o atendimento judicial de partes, advogados, procuradores, defensores e interessados continua se dando por meio telefônico ou eletrônico; somente os processos físicos urgentes têm atendimento presencial ao público, inclusive para o protocolo físico de petições; a realização de trabalho remoto pelos servidores está mantida para todas as atividades compatíveis; e as atividades relacionadas aos serviços internos essenciais incompatíveis com o trabalho remoto foram reduzidas ao nível mínimo necessário para sua manutenção (http://portal.stf.jus.br/)

2) TST:

Segundo consta do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 316, de 4 de agosto de 2020, e do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 398 de 19 de outubro de 2020, ambos do Tribunal Superior do Trabalho, das quatro etapas de restabelecimento das atividades presenciais (preliminar, intermediária 1, intermediária 2 e final), apenas a primeira foi implementada, em virtude da qual os gestores continuam a priorizar a prestação de serviços por meio remoto; a organização interna de prestação de serviços deve assegurar que, ao longo da jornada, no máximo 30% dos servidores, prestadores de serviço e demais colaboradores lotados no órgão exerçam suas atividades

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

presencialmente; as unidades que estavam exercendo suas atividades em meio remoto sem prejuízo da produtividade continuam a prestar os serviços por este meio até que seja plenamente restabelecido o trabalho em regime presencial; e continua temporariamente suspenso o acesso às dependências do Tribunal pelo público externo (https://www.tst.jus.br/).

3) TRT-2:

É com base na Resolução GP/CR nº 06/2020, de 29 de outubro de 2020, e na Portaria GP nº 28/2021, de 8 de julho de 2021, que o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (São Paulo) estabeleceu o dia 26 de julho de 2021 para a retomada do atendimento e do expediente presencial em todas as suas unidades, na conformidade do Plano de Retorno Gradual às Atividades Presenciais, a partir de quando haverá a abertura parcial dos prédios e das unidades e a volta das audiências presenciais e semipresenciais (quando justificada a impossibilidade técnica ou prática para a realização da audiência telepresencial), sempre com o limite de até 20% da capacidade (ou até dois servidores) de cada unidade judiciária e administrativa, com jornada de seis horas; o atendimento presencial ao público continuará sendo realizado mediante agendamento; e os setores que estiverem exercendo suas atividades em meio remoto, sem prejuízo da produtividade, continuarão a prestar os serviços por este meio, até que seja plenamente restabelecido o trabalho em regime presencial em sua integralidade (https://ww2.trt2.jus.br/).

4) TRT-3:

Em razão de ainda não ter sido implementada a etapa preliminar das medidas para a retomada dos serviços presenciais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (Minas Gerais), as atividades e o atendimento ao público estão sendo realizados apenas de forma remota em todo o estado e as audiências estão sendo realizadas somente na forma telepresencial (https://portal.trt3.jus.br/internet).

5) TRT-4

A partir da edição da Portaria Conjunta nº 3.857/2020, de 15 de outubro de 2020, atualizada pela Portaria Conjunta nº 1.508/2021, de 9 de junho de 2021, o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (Rio Grande do Sul) definiu o retorno das atividades presenciais, por etapas,

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

apenas em unidades que atendem ao público ou cujo trabalho dependa da atuação presencial (mantido o trabalho remoto nos demais setores). A primeira etapa da retomada iniciou no dia 14 de junho de 2021, apenas para atividades internas e cumprimento de mandados. A segunda etapa começou em 29 de junho de 2021, quando voltaram a funcionar presencialmente, mas com restrições, o atendimento ao público, as audiências e as sessões de julgamento. O atendimento remoto segue funcionando normalmente. A retomada ou a suspensão dos trabalhos presenciais em cada município depende de sua classificação no sistema de monitoramento implementado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Caso o município esteja em situação de Alerta ou Ação, as atividades continuarão sendo realizadas remotamente, com audiências por videoconferência e atendimento apenas por e-mail, Balcão Virtual e telefone (https://www.trt4.jus.br/portais/trt4).

6) TRF-2

O Tribunal Regional Federal da Segunda Região editou a Resolução nº TRF-2-RSP-2021/00057, de 16 de julho de 2021, para estabelecer a retomada das atividades presenciais a partir do dia 2 de agosto de 2021, mediante a elaboração de escalas de rodízio de servidores, para o atendimento presencial das 12 às 16 horas, de segunda a sexta-feira (https://www10.trf2.jus.br/portal/).

7) TJ-RJ

Ao editar o Ato Executivo nº 118/2021, de 22 de julho de 2021, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro estabeleceu o retorno do trabalho presencial de todos os servidores, terceirizados e estagiários que já tenham sido vacinados com a segunda dose da vacina contra a COVID-19, ou com a dose única. O retorno deverá se dar quinze dias após a aplicação da segunda dose, ou da dose única (http://www.tjrj.jus.br/).

Conclusão

À vista de tais circunstâncias, compreende-se que apenas com o desfazimento parcial do Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, será possível a adequação das regras do Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, às normas e princípios que o embasaram e à situação epidemiológica decorrente da pandemia de novo coronavírus.

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

Tal adequação, que não implica o reconhecimento da ilegalidade das escolhas feitas pela autoridade recorrida, se destina à conciliação do direito à saúde e à vida com a necessidade de continuidade do serviço público federal prestado pela Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro mediante aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da precaução.

Não se pode descuidar do bem maior, do direito à saúde e à vida, entranhado no *caput* do artigo 5º, no artigo 6º e no artigo 196, todos da Constituição da República, e no artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Como bem salientado no parecer do Ministério Público do Trabalho, é necessário o esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença causada pelo novo coronavírus, na medida em que, embora tenhamos visto, nas últimas semanas, alguma melhora no quadro geral do cenário epidemiológico (Id 5de691a),

> "[...] não se pode olvidar que ainda mantemos estatísticas alarmantes de internações e óbitos, o que recomenda a prudência de retomada das atividades presenciais em momento de maior controle da pandemia, com medidas capazes de assegurar não só efetivo o distanciamento social, mas também a vacinação - ao menos - da maior parte da população.
>
> Por tais fundamentos, no entender do *Parquet* é deveras prematuro o retorno, ainda que gradual das atividades presenciais, sobretudo, ao considerarmos as peculiaridades desta Justiça Laboral, donde se extrai inúmeras audiências nas quais se aglomeram trabalhadores, dificultando sobremaneira o controle dos protocolos de segurança.
>
> Lado outro, imperioso ressaltar que o teletrabalho se mostrou uma ferramenta positiva para o Judiciário, sem interferir ou diminuir a essencialidade dos seus serviços. De modo que, Este E. Regional tem experimentado inovações inspiradoras, tais como o formato online das audiências e a economia de custos quanto ao deslocamento e tempo das pessoas envolvidas. O que nos leva a crer que o trabalho telepresencial deverá permanecer ainda que de forma híbrida no pós-pandemia".

Tal esforço demanda ação e compromisso de todos os envolvidos no retorno às atividades presenciais, em sintonia com o crescente senso de solidariedade e responsabilidade que a pandemia propiciou.

Segundo as considerações sobre saúde pública e medidas sociais no local de trabalho no contexto da COVID-19 elaboradas pela Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS e pela Organização Mundial da Saúde - OMS (https://iris.paho.org/handle/10665.2/52133):

> "Empregadores, trabalhadores e suas organizações devem colaborar com as autoridades de saúde na prevenção e controle da COVID-19. Os empregadores, em consulta com os trabalhadores e seus representantes, devem tomar medidas preventivas e de proteção,

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

> como controles administrativos e de engenharia e fornecimento de equipamentos e roupas de proteção individual para segurança e saúde ocupacional e prevenção e controle de infecções. Essas medidas tomadas no local de trabalho não devem envolver nenhuma despesa por parte dos trabalhadores.
>
> Os trabalhadores devem seguir os procedimentos estabelecidos de segurança e saúde ocupacional e prevenção e controle de infecções, evitar expor os outros a riscos de saúde e segurança, participar dos treinamentos relacionados a esses temas oferecidos pelo empregador e relatar imediatamente ao supervisor qualquer situação que tenham justificativa razoável para acreditar que representa iminente e grave risco para sua vida ou saúde.
>
> A cooperação entre a gerência e os trabalhadores e seus representantes deve ser um elemento essencial das medidas de prevenção relacionadas ao local de trabalho (como encarregados da segurança dos trabalhadores, comitês de segurança e saúde e colaboração no fornecimento informações e treinamento), respeitando os direitos e deveres dos trabalhadores e empregadores no tocante à segurança e saúde no trabalho".

Ainda, necessário acrescentar que foi realizado o mapeamento dos servidores e magistrados infectados e/ou imunizados neste Tribunal, como requerido nos autos do Mandado de Segurança nº 0101690-88.2021.5.01.0000 e prontamente diligenciado pela Exma. Presidente, que incitou a pesquisa interna por parte da Coordenadoria de Saúde do Tribunal. A pesquisa foi respondida por 60% do universo questionado e hoje sabemos que já tivemos 539 casos confirmados de Covid-19, que 76% do nosso pessoal já atingiu a idade para vacinação, sendo que do total só 15% estão com duas doses ou dose única, 68% com apenas uma dose e 17% sem qualquer proteção.

Por conseguinte, na esteira do parecer do i. *parquet*, **dou parcial provimento aos recursos administrativos**, para determinar o saneamento do Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, da Presidência e da Corregedoria, mediante modificação e revogação parcial, por motivo de conveniência ou oportunidade (artigos 53 e 64 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999), a fim de que o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, que estabelece, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, medidas para a retomada gradual das atividades presenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus, causador da Covid-19:

(i) contemple, como parâmetro para a evolução da retomada do trabalho presencial e para a análise dos postos e dos ambientes de trabalho, a utilização concomitante das orientações da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), sempre com o acompanhamento da Coordenadoria de Saúde deste Regional e com ciência ao Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores;

(ii) mantenha o horário de expediente com o funcionamento presencial e eventual atendimento ao público externo no local das 10:00 às 15:00 horas, ressalvados os horários das audiências;

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

(iii) imponha a permanência de servidores nas unidades administrativas e jurisdicionais durante o expediente, em dias alternados e de forma justificada, somente mediante agendamento e para fins de digitalização de autos físicos (migração para o Processo Judicial Eletrônico - PJe); de cumprimento de mandados de forma presencial; de realização de audiências de forma mista (ou híbrida); e de atendimento aos excluídos digitais, assim considerados aqueles que se declararem em tal condição em requerimento juntado aos autos do processo na forma da Recomendação nº 101 de 12 de julho de 2021 da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, ao menos enquanto não houver segura transição de etapa para o gradual retorno da atividade presencial neste Regional;

(iv) admita a transição de Etapas não apenas em caso de ausência de incremento na curva de risco epidemiológico, mas também quando cada uma das regiões de governo do Estado do Rio de Janeiro não seja retratada com risco alto ou muito alto no interstício mínimo de duas semanas;

(v) não contenha norma autorizando a realização de audiências presenciais a partir da implantação da Etapa 2 de retomada das atividades presenciais, de forma que tal medida seja estabelecida em ato específico, que definirá em que casos tais atos processuais devem ser realizados nessa modalidade;

(vi) preveja o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça de forma presencial apenas nas regiões de governo do Estado do Rio de Janeiro que não sejam retratadas com risco alto ou muito alto; e

(vii) assegure a participação dos representantes dos magistrados, dos advogados, dos procuradores do trabalho e dos servidores nas reuniões realizadas pelo Comitê de Gestão de Crise para a atualização do Plano de Gestão da Crise Covid-19.

Isto posto, decido CONHECER os presentes recursos administrativos e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o saneamento do Ato Conjunto nº 5 /2021, de 3 de março de 2021, da Presidência e da Corregedoria, mediante modificação e revogação parcial, por motivo de conveniência ou oportunidade (artigos 53 e 64 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999), a fim de que o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, que estabelece, no âmbito do

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, medidas para a retomada gradual das atividades presenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus, causador da Covid-19:

(i) contemple, como parâmetro para a evolução da retomada do trabalho presencial e para a análise dos postos e dos ambientes de trabalho, a utilização concomitante das orientações da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), sempre com o acompanhamento da Coordenadoria de Saúde deste Regional e com ciência ao Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores;

(ii) mantenha o horário de expediente com o funcionamento presencial e eventual atendimento ao público externo no local das 10:00 às 15:00 horas, ressalvados os horários das audiências;

(iii) imponha a permanência de servidores nas unidades administrativas e jurisdicionais durante o expediente, em dias alternados e de forma justificada, somente mediante agendamento e para fins de digitalização de autos físicos (migração para o Processo Judicial Eletrônico - PJe); de cumprimento de mandados de forma presencial; de realização de audiências de forma mista (ou híbrida); e de atendimento aos excluídos digitais, assim considerados aqueles que se declararem em tal condição em requerimento juntado aos autos do processo na forma da Recomendação nº 101 de 12 de julho de 2021 da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, ao menos enquanto não houver segura transição de etapa para o gradual retorno da atividade presencial neste Regional;

(iv) admita a transição de Etapas não apenas em caso de ausência de incremento na curva de risco epidemiológico, mas também quando cada uma das regiões de governo do Estado do Rio de Janeiro não seja retratada com risco alto ou muito alto no interstício mínimo de duas semanas;

(v) não contenha norma autorizando a realização de audiências presenciais a partir da implantação da Etapa 2 de retomada das atividades presenciais, de forma que tal medida seja estabelecida em ato específico, que definirá em que casos tais atos processuais devem ser realizados nessa modalidade;

(vi) preveja o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça de forma presencial apenas nas regiões de governo do Estado do Rio de Janeiro que não sejam retratadas com risco alto ou muito alto; e

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

(vii) assegure a participação dos representantes dos magistrados, dos advogados, dos procuradores do trabalho e dos servidores nas reuniões realizadas pelo Comitê de Gestão de Crise para a atualização do Plano de Gestão da Crise Covid-19.

3. DISPOSITIVO

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** os presentes recursos administrativos e, no mérito, **por maioria, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO,** para determinar o saneamento do Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, da Presidência e da Corregedoria, mediante modificação e revogação parcial, por motivo de conveniência ou oportunidade (artigos 53 e 64 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999), a fim de que o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, que estabelece, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, medidas para a retomada gradual das atividades presenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus, causador da Covid-19: (i) contemple, como parâmetro para a evolução da retomada do trabalho presencial e para a análise dos postos e dos ambientes de trabalho, a utilização concomitante das orientações da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), sempre com o acompanhamento da Coordenadoria de Saúde deste Regional e com ciência ao Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores; (ii) mantenha o horário de expediente com o funcionamento presencial e eventual atendimento ao público externo no local das 10:00 às 15:00 horas, ressalvados os horários das audiências; (iii) imponha a permanência de servidores nas unidades administrativas e jurisdicionais durante o expediente, em dias alternados e de forma justificada, somente mediante agendamento e para fins de digitalização de autos físicos (migração para o Processo Judicial Eletrônico - PJe); de cumprimento de mandados de forma presencial; de realização de audiências de forma mista (ou híbrida); e de atendimento aos excluídos digitais, assim considerados aqueles que se declararem em tal condição em requerimento juntado aos autos do processo na forma da Recomendação nº 101 de 12 de julho de 2021 da Presidência do Conselho Nacional de Justiça; (iv) admita a transição de Etapas não apenas em caso de ausência de incremento na curva de risco epidemiológico, mas também quando cada uma das regiões de governo do Estado do Rio de Janeiro não seja retratada com risco alto ou muito alto no interstício mínimo de duas semanas; (v) não contenha norma autorizando a realização de audiências presenciais a partir da implantação da Etapa 2 de retomada das atividades presenciais, de forma que tal medida seja estabelecida em ato específico, que definirá em que casos tais atos processuais devem ser realizados nessa modalidade; (vi) preveja o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça de forma presencial apenas nas regiões de governo do Estado do Rio de Janeiro que não sejam retratadas com risco alto ou muito alto; e (vii) assegure a participação dos representantes dos magistrados, dos advogados, dos

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

procuradores do trabalho e dos servidores nas reuniões realizadas pelo Comitê de Gestão de Crise para a atualização do Plano de Gestão da Crise Covid-19, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que foi acompanhada pelos Desembargadores Mery Bucker Caminha, Ana Maria Soares de Moraes, José Nascimento Araujo Netto, Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Cláudia de Souza Gomes Freire, Claudia Regina Vianna Marques Barrozo, e Raquel de Oliveira Maciel. Vencidos os Desembargadores Ivan da Costa Alemão Ferreira e José Luis Campos Xavier, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso administrativo, e Carlos Henrique Chernicharo, que deu provimento parcial, no sentido de que se reveja o Ato a partir do consenso entre todas as partes envolvidas. Impedimento dos Desembargadores Edith Maria Corrêa Tourinho e Jorge Fernando Gonçalves da Fonte. Presente, pela Recorrente, o Dr. André Luiz Maluf Chaves, OAB/RJ 204.535.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2021

MARISE COSTA RODRIGUES
Desembargadora do Trabalho
Relatora

evps / HSD

=====

"Registro de divergências na forma do parágrafo terceiro do art. 941 do CPC:

*** DESEMBARGADOR JOSE LUIS CAMPOS XAVIER:**

"SUSPENSÃO DO RETORNO DAS ATIVIDADES. Negaria provimento. Inicialmente, comungo da mesma análise e conclusão do Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira em sua bem lançada divergência. Acrescento apenas que não se pode, com o avanço da imunização da população, manter-se cerradas as portas do TRT para a sua atividade jurisdicional, mormente quando a atividade administrativa está funcionando e, apenas para ilustrar, a própria Corregedoria se empenhou na realização de audiências híbridas que demandam da possibilidade da prática de atos processuais, por magistrados, tanto no prédio sede quanto em outras 29 unidades judiciárias pelo Estado do Rio de Janeiro.

Reitero que não me parece prudente que a Administração do Tribunal possa ficar atada e sem praticar todos os atos para garantir a manutenção do serviço jurisdicional, tido como essencial.

Também não se pode olvidar que as partes e advogados têm, nos termos dos incisos XXXV, LV, LX e LXXIV, do art. 5º da CF, direito à análise da lesão ou ameaça ao direito; garantia do contraditório e da ampla defesa; não restrição da publicidade dos atos processuais; e, garantia da duração razoável do processos.

Mantendo-se a conclusão da Ilustre Relatora, o TRT estará na contramão de outros Tribunais do Estado e não exercerá sua missão constitucional."

=====

*** DESEMBARGADOR IVAN DA COSTA ALEMAO FERREIRA:**

"Inicialmente, acho lamentável que por meio de artifício processual, a meu ver equivocado, a decisão do Presidente deste Tribunal seja desfeita monocraticamente por um desembargador, em sede de mandado de segurança, quando inexistia qualquer direito líquido e certo. Isso, em meu entender, causou desgaste e enfraquecimento do Presidente do Tribunal e da Justiça do Trabalho perante os advogados e jurisdicionados que dependem do funcionando da justiça em sua plenitude. Como se verá mais adiante os outros Tribunais do RJ, por meio de atos de seus presidentes, estão voltando para receber presencialmente os trabalhadores, enquanto na Justiça do Trabalho estamos discutindo um recurso administrativo, em pleno atraso.

O presente recurso e o outro semelhante que se encontra em pauta, por força da decisão monocrática já se encontram prejudicado com o "fato consumado", pois desafado em grande parte pelo tempo. Lamentável a judicialização do processo de retorno do nosso Tribunal que se encontra fechado enquanto todas outras atividades em que o trabalhador depende do emprego para viver já se encontram em pleno processo de retorno, embora com regras restritivas.

Mesmo a parte do voto mais atualizada, como o item iii, quando cita a Recomendação 101 do CNJ de 12.07.2021, restringe o acesso do excluído digital a requerimento nos "autos" (digitais?), quando a própria Recomendação não cria tal empecilho.

A proposta de voto, data vênia, não cancela o Ato 5, mas procura modifica-lo. Data vênia, entendo que o Ato 5 responde o anseio da comunidade, não possuindo nenhuma ilegalidade para ser revogado ou alterado, podendo ser naturalmente readaptado pelo Presidente caso entenda que deva.

.....

Como andam os outros Tribunais do Rio de Janeiro (TJ e TRF):

ATO EXECUTIVO nº 118/ 2021 de 22.07.2021 do TJ/RJ

Dispõe sobre as atividades do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e seu respectivo funcionamento em razão do atual quadro

da pandemia de COVID-19.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,Desembargador Henrique Carlos de Andrade

Figueira, no uso das suas atribuicoes legais;

CONSIDERANDO....(...)

Art. 1º.A partir do dia 02 de agosto do corrente ano retornarao ao trabalho presencial todos os servidores, terceirizados e estagiarios que ja tenham sido vacinados com a segunda dose da vacina contra a COVID-19, ou dose unica. O retorno devera se dar quinze dias apos a aplicacao da segunda dose, ou da dose unica.

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

Art. 2º. Retornarao ao trabalho presencial tambem aqueles ainda nao vacinados que tenham sido inseridos em faixa etaria ou grupo de prioridade que ja foram objeto da vacinacao com a segunda dose ou dose unica.

Art. 3º.Aqueles ja completamente vacinados e inseridos em grupo de risco que possuam contraindicacoes medicas para retorno ao trabalho presencial deverao encaminhar ao DESAU relatorio medico fundamentado para a devida verificacao.

Art. 4º.Todos aqueles mencionados nas condicoes dos artigos anteriores serao excluidos da base de calculo prevista no art. 1º do

Ato Executivo n. 97/2021.

Art. 5º.Este ato entra em vigor na data de sua publicacao, ficando parcialmente revogado o Ato Executivo n. 97/2021.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2021.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Presidente do Tribunal de Justica do Estado do Rio de Janeiro.

.....

RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2021/00057, DE 16 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre o restabelecimento do atendimento presencial ao público externo no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e CONSIDERANDO: - os termos da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19;

(...)

RESOLVE, ad referendum do Plenário:

Art. 1ºDeterminar o restabelecimento, a partir de 02.08.2021, do atendimento presencial em todas as unidades deste Tribunal e da Justiça Federal de Primeira

Instância.

§ 1ºO atendimento ao público externo deverá ser feito por pelo menos 1 (um) servidor por unidade, observado o horário das 12 às 16 horas, podendo ser adotado o sistema de rodízio, a critério do Titular.

§ 2ºA jornada de trabalho para os servidores do Tribunal e Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que retornarem ao serviço presencial, será de 11h às 16 horas, podendo ser alterado em virtude de necessidade de serviço.

§ 3ºA jornada de trabalho para os servidores da Seção Judiciária do Espírito

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

Santo, que retornarem ao serviço presencial, será de 12h às 17 horas, podendo ser alterado em virtude de necessidade de serviço.

§ 4ºEm qualquer caso, deverá ser observado um limite máximo de 30% (trinta por cento) da lotação da unidade, em regime presencial.

§ 5ºFicam mantidos todos os canais de atendimento remoto e à distância, como e-mails, telefone, balcão virtual e videoconferência.

Art. 2ºÉ vedado a qualquer usuário, interno ou externo, acessar os prédios da Justiça Federal apresentando alguns dos sintomas característicos da Covid-19 nos últimos 10 (dez) dias, sendo obrigatório informar ao setor de segurança e ao serviço de saúde, inclusive, se tais sintomas forem identificados em algum integrante de sua família, com quem tenha contato regular.

§ 1ºA permanência de qualquer usuário, interno ou externo, nos prédios da Justiça Federal, em qualquer ambiente, fica condicionada ao uso constante de máscara, cobrindo nariz e boca, o que deve ser fiscalizado pelos setores de segurança.

§ 2ºOs setores de segurança poderão restringir temporariamente o acesso de usuários externos ao prédio, caso o número ultrapasse os limites de segurança definidos pelas áreas de saúde, respeitados eventuais agendamentos devidamente comunicados ou liberação por parte do Titular do Gabinete/Unidade Judiciária.

Art. 3ºCaberá à SIE, em conjunto com a equipe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), prestar o apoio logístico necessário à ocupação do prédio do Tribunal, compreendendo os serviços de climatização, iluminação, higienização predial, copeiragem, vigilância patrimonial e segurança institucional.

Parágrafo único. No âmbito das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e

Espírito Santo, as providências necessárias ficam a cargo das Direções dos Foros.

Art. 4ºAs instituições bancárias instaladas nos prédios da Justiça Federal da

2ª Região poderão funcionar para atendimento ao público interno e externo, observadas as normas de segurança sanitárias e os horários definidos no art. 1º.

Art. 5º Revogar o art. 2º da Resolução nº TRF2-RSP-2021/00038, de 13 de maio de 2021.

Art. 6ºFicam mantidos os termos das Resoluções TRF2-RSP-2020/00057, de 16 de dezembro de 2020, TRF2-RSP-2021/00029, de 19 de abril de 2021, TRF2-RSP-

2021/00034, de 28 de abril de 2021, TRF2-RSP-2021/00038, de 13 de maio de 2021 e

TRF2-RSP-2021/00051, de 30 de junho de 2021, naquilo que não conflitar com o

disposto na presente Resolução.

Art. 7ºEsta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE."

========

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:31:54 - e63d316
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072210141767500000058021118
Número do processo: 0101772-22.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072210141767500000058021118

Votos